



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.058 - RN (2014/0068581-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM FÁTICA E PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de fundamentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso especial não é via adequada para o reexame de circunstâncias de ordem fática e probatória analisadas pela Corte de origem para reconhecimento da ausência de interesse de agir com base no não preenchimento dos requisitos de declaração de insolvência, pois vai de encontro ao óbice contido na súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.058 - RN (2014/0068581-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 181):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que não incide a súmula 284/STF, pois indicou como malferido o art. 267, VI, do CPC/1973, bem como que também não se aplica o teor da súmula 7/STJ, porque a tese é de desnecessidade de conhecimento de bens passíveis de penhora para ajuizamento de ação de insolvência civil.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.058 - RN (2014/0068581-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM FÁTICA E PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de fundamentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O recurso especial não é via adequada para o reexame de circunstâncias de ordem fática e probatória analisadas pela Corte de origem para reconhecimento da ausência de interesse de agir com base no não preenchimento dos requisitos de declaração de insolvência, pois vai de encontro ao óbice contido na súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Compulsando-se os autos, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, no que toca à súmula 284/STF, em estudo das razões aduzidas no apelo nobre, constata-se que o art. 267, VI, do CPC/1973, foi apenas mencionado de forma correlata, constante da fundamentação desenvolvida pelo *decisum* proferido pelo Tribunal de origem, sendo certo que inexistiu indicação precisa de qualquer dispositivo de lei federal em cotejo ao pleito de declaração de insolvência do ora agravado.

Ademais, ainda que fosse admitida a hipótese de indicação do referido artigo, não seria possível conhecer do recurso, haja vista que o dispositivo indicado como malferido não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

Por fim, no que tange à incidência da súmula 7/STJ, destaquem-se os seguintes trechos do recurso especial (fls. 168/169):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O binômio necessidade/utilidade na ação declaratória de insolvência é concreto e real. Há, sem dúvida a situação mais elementar para a insolvência que é a insuficiência; inexistência; não satisfação ou não identificação de bens para aparelhar a execução. Some-se a isso o extremo desprezo com que o executado trata o presente caso.

Ante a formação desse quadro, ou seja, a existência de uma execução; a ausência de voluntariedade do executado em solver o débito; a insuficiência de bens; e o descaso de devedor com a dívida, não há como negar que interessa e muito que seja declarada a insolvência do executado.

[...]

Desta forma, em se constatando que sim houve a busca exaustiva de bens para aparelhar a execução, mantendo-se o executado inerte, não nomeando nenhum à penhora, nem reagindo a nada que lhe fosse imposto em face de suas reiteradas inércias, mostra-se injustificável a solução encontrada na decisão colegiada do TRF da 5ª Região, com todas as vênias que merecem seus componentes, de que o devedor não pode ser categorizado como devedor insolvente.

Consoante se extrai de tais razões, é nítido que a própria parte sobreleva a necessidade do exame de circunstâncias de ordem fática e probatória para viabilizar o provimento da demanda, como "inércia do devedor" e "insuficiência de bens", fato que corrobora a incidência da súmula 7/STJ reconhecida na decisão agravada nos seguintes termos (fl. 182):

Ademais, ainda que superado o referido óbice, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não estavam presentes os requisitos para provimento do pleito de declaração de insolvência do executado e, consequentemente, inexistia o interesse de agir.

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide, ao caso, a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0068581-6

**AgInt no
REsp 1.445.058 / RN**

Número Origem: 200584000092721

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Convênio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.